



---

## REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, de natureza **constitucional e processual penal**, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento excepcional de correção de erros judiciários. Trata-se de medida destinada a proteger o indivíduo contra condenações injustas, assegurando a prevalência da **verdade real** e da **justiça material** sobre a coisa julgada.

No Brasil, sua previsão encontra-se no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, e nos artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal (CPP).

A revisão criminal não é recurso, mas sim uma **ação de competência originária dos tribunais**. Seu caráter autônomo decorre do fato de que se destina a atacar decisão condenatória transitada em julgado, o que já não permite recurso ordinário.

Assim, sua função é garantir que a coisa julgada não seja um obstáculo intransponível à justiça, admitindo a desconstituição da condenação quando comprovado erro ou injustiça.

Segundo o **art. 621 do CPP**, a revisão criminal pode ser requerida:

1. **Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**
2. **Quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**
3. **Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que lhe favoreçam a pena.**



É importante destacar que a revisão criminal **não admite reexame genérico de provas**, devendo estar fundada em hipóteses taxativamente previstas.

Podem requerer a revisão criminal:

- O próprio condenado;
- Seu procurador;
- No caso de falecimento, seus familiares próximos (cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos).

Assim, a ação protege não apenas o condenado em vida, mas também sua memória e a reparação moral de seus sucessores.

A revisão criminal pode resultar em:

- **Absolvição do condenado;**
- **Alteração da classificação do crime;**
- **Redução da pena;**
- **Novo julgamento.**

**A revisão criminal nunca pode agravar a situação do réu** (princípio da proibição da reformatio in pejus).

**Colhe-se da jurisprudência aplicável:**

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm consolidado a compreensão de que a revisão criminal é instrumento voltado à preservação de garantias fundamentais.

- **STF, HC 84.078/MG:** reforçou a importância da presunção de inocência e da revisão criminal como mecanismo de correção, com a seguinte fundamentação:

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno



**Relator(a):** Min. EROS GRAU

**Julgamento:** 05/02/2009

**Publicação:** 26/02/2010

**Ementa**

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes



hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente".

6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade,



mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

- **STJ, perfilha o seguinte entendimento:**

**A soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.**

Precedentes: REsp 1304155/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1154436/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012; HC 137504/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; REsp 964978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 503)

A revisão criminal é uma das mais importantes garantias do processo penal democrático, funcionando como **válvula de segurança contra erros judiciais**. Ao equilibrar a proteção da coisa julgada e o direito fundamental à liberdade, reforça a ideia de que a justiça deve ser **imutável apenas quando correta**.



Mais do que uma ação de natureza excepcional, a revisão criminal reafirma a primazia da dignidade da pessoa humana e a busca incessante pela verdade real.

O presente artigo é uma singela análise da revisão criminal no direito processual penal brasileiro, destacando sua natureza jurídica, hipóteses de cabimento e efeitos. Parte-se da premissa de que a coisa julgada, embora assegure estabilidade às relações jurídicas, não pode prevalecer diante de flagrantes injustiças. Assim, a revisão criminal se apresenta como instrumento excepcional destinado a resguardar a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e a efetividade da justiça. A análise doutrinária e jurisprudencial demonstra que, apesar de sua relevância, o instituto enfrenta desafios práticos e teóricos, exigindo reflexão crítica sobre seus limites e possibilidades.

No Estado Democrático de Direito, a justiça criminal deve conciliar a necessidade de estabilidade das decisões judiciais com a possibilidade de correção de erros que afrontem direitos fundamentais. A coisa julgada, embora imprescindível à segurança jurídica, não pode transformar-se em “coisa julgada injusta”.

Nesse contexto, a **revisão criminal** surge como medida excepcional, de caráter autônomo e rescisório, voltada à correção de erros judiciais. Prevista no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e nos artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal, constitui um dos mais relevantes instrumentos de tutela das liberdades.

Doutor Paulo Lopes de Ornellas  
OAB/SP 103.484